



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500398-62.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante RONAILDO VALÉRIO MENEZES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500398-62.2024.8.26.0637

Comarca e Vara: Foro de Tupã – Vara Criminal

Apelante: Ronaildo Valério Menezes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.499

Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Descumprimento de medida protetiva. Autoria. Prova. Depoimento da vítima. Cuidando-se de investigação de ilícitos cometidos com violência ou grave ameaça de gênero em ambiente doméstico, faz-se sempre de particular importância a palavra da vítima, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **Ronaildo Valério Menezes** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 129, parágrafo 13º do Código Penal, bem como do artigo 24-A da Lei 11.340/2006, enlaçados em concurso material, lhe aplicou a pena total e definitiva de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e de três (3) meses e quinze (15) dias de detenção, a ser inicialmente cumprida em regime prisional semiaberto, deferido o apelo em liberdade.

Na mesma sentença Ronaildo foi condenado a indenizar a vítima no valor de R\$ 5.000,00, nos moldes do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Reclama a defesa, em síntese, a absolvição pelo crime de

lesão corporal pela atipicidade da conduta ou por falta de provas. Sucessivamente, requer o afastamento da reincidência.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se o Ministério Público, nas duas instâncias, por seu não provimento.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso de Ronaildo.

A existência material dos fatos está devidamente documentada nos autos, especialmente pelo laudo pericial de fls. 23-24 que concluiu que a ofendida sofreu lesão corporal de natureza leve, vindo confirmada ainda em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria dos dois delitos, ora formulada em desfavor do apelante.

Ronaildo disse que encontrou a vítima no pesqueiro. Ela estava alterada e bêbada. Discutiram e ele se retirou do local, indo embora para sua casa.

Por sua vez, a vítima Jaqueline contou que teve um relacionamento com o acusado, mas já haviam terminado. Disse que chegou primeiro no pesqueiro e o acusado chegou depois. Foi ao bar do local. O acusado foi atrás e lhe perguntou “era para isso que você pedia o dinheiro das crianças?” Disse um palavrão e Ronaildo foi atrás dela, puxou seu cabelo e começou a agredi-la. Aduziu que tentaram separar, mas não conseguiram. Já

tinha medidas protetivas contra o acusado no dia dos fatos. Negou que tivesse ingerido bebida alcoólica e disse que muita gente presenciou, mas ninguém quis depor.

Como se vê, não restou demonstrado qualquer motivo para que a ofendida, certamente com exposição de si mesma, em inferioridade física por conta de sua própria condição feminina, viesse a gratuitamente acusar o apelante do crime contido na peça acusatória.

Pois bem.

É cediço que a palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica ou familiar, ainda mais quando corroboradas com a prova pericial que positiva lesões corporais impostas à mulher, como é o caso dos presentes autos. É óbvio que, ao entrar em embate com uma mulher, o réu —homem de melhor aptidão e culturalmente sempre mais preparado e disposto para o confronto físico — inevitavelmente acaba por machucá-la fisicamente como, de resto, efetivamente acabou por fazer de modo consciente e doloso. Por essa razão, em princípio de modo algum é de se admitir que homens se envolvam em agressões físicas com mulheres, notadamente quando são elas as principais desfavorecidas fisicamente para um embate dessa ordem. E isso, é claro, independentemente do mérito de suas desavenças e a quem pertença — ou deixe de pertencer — a razão em suas discussões ou diferenças.

Diante desse quadro, e ausentes razões concretas e mais

fortes para dela suspeitar, há de se valorizar de modo positivo a palavra da vítima declinada originalmente, notadamente em crimes cometidos em situação de violência de gênero. Nesse sentido, tem sido a lição do Supremo Tribunal Federal (1ª T – ARE 694.813 AgR/RS – Rel. Luiz Fux – j. 28.08.2012 – v. u.) e do Superior Tribunal de Justiça (6ª T – AgRg no AREsp 423.707/RJ – Rel. Nefi Cordeiro – j. 07.10.2014 – v. u.).

No caso, as próprias lesões suportadas por Jaqueline positivam claramente que ela foi sim, infelizmente, alvo de agressão ativa da parte do apelante.

Destarte, impossível vingar a tese defensiva de ausência de atipicidade da conduta ou insuficiência de provas, restando claro que Ronaildo lesionou a vítima com vontade e consciência. Além disso, descumpriu medida protetiva aproximando-se dela no pesqueiro. Frise-se que Ronaildo estava bem ciente das medidas protetivas decretadas anteriormente em favor da vítima.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desses ilícitos reprováveis e injustificados. E as penas não comportam reparo.

Na primeira fase do sistema trifásico, a pena-base de ambos os crimes foi fixada no mínimo legal, ou seja, em relação ao crime de lesão corporal em um ano de reclusão e em relação ao crime de descumprimento de medida protetiva em três meses de detenção, que sofreram aumento de 1/6 na segunda fase ante a presença da agravante da reincidência — certidão 62-65 —

perfazendo um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e de três (3) meses e quinze (15) dias de detenção, que se tornam definitivas por ausência de agravantes ou atenuantes, assim como causas de aumento ou diminuição de pena.

Frise-se que, apesar do apelo defensivo, não há plausibilidade alguma em simplesmente se afastar a agravante da reincidência.

O enlace entre as infrações, é claro, deve ser o material, já que houve a concreta lesão a bens jurídicos distintos, tudo animado por dolo igualmente diverso e derivado de condutas também separadas e autônomas. Assim a pena total deve ser fixada em um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e de três (3) meses e quinze (15) dias de detenção.

Outrossim, mantém-se o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, o que, cuidando-se de agente reincidente, se tem como necessário e suficiente para exata prevenção e reprovação do ilícito à vista das consequências acima mais apontadas (Código Penal, artigo 59, *caput* c/c inciso III), razão pela qual também fica indeferida a suspensão condicional da pena. Tratando-se de crime cometido com violência contra a pessoa, tem-se, portanto, defesa a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa (inciso I, do artigo 44 do Código Penal e artigo 17 da Lei 11.340/2006).

Já no tocante a indenização fixada em favor da vítima, há

que ser mantida, pois foi requerida pelo representante ministerial quando do oferecimento da denúncia (fls. 56). Independentemente de positiva manifestação de vontade da ofendida, cuida-se de postulação do órgão acusatório que implicava dever de prestação jurisdicional adequadamente realizado, aliás, no valor de R\$ 5.000,00.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pela Defesa de **Ronildo Valério Menezes**, mantendo-se, incólume, a sentença de primeira instância, deferido que aguarde o trânsito em julgado em liberdade.

Mazina Martins
Relator